



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720241/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.987 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria IRPJ - Saldo Negativo - Restituição e Compensação
Recorrente MAXBRILL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos registros contábeis do beneficiário, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor líquido quitado pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

MAXBRILL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 113.877,55.

As verificações foram motivadas pelo pedido de restituição veiculado no processo administrativo nº 10830.004287/2001-17, referente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1997, utilizado para compensação de estimativas de IRPJ em períodos de apuração subsequentes.

Na análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, a autoridade administrativa local admitiu apenas as retenções de IRRF confirmadas em DIRF (R\$ 45.453,35), vez que a interessada, intimada, não logrou apresentar os comprovantes de retenção que demonstrariam a totalidade do valor deduzido em sua apuração (R\$ 113.877,55). Quanto às estimativas apontadas no total de R\$ 147.361,17, validou aquelas compensadas mediante DCOMP, pois apesar de não reconhecido o crédito nos correspondentes processos administrativos, os débitos compensados foram cadastrados para cobrança, no valor total de R\$ 138.537,21. De outro lado, glosou as estimativas referentes aos meses de fevereiro/2002 (R\$ 4.076,03), abril/2002 (R\$ 1.532,89) e setembro/2002 (R\$ 3.215/51), porque não confirmada sua liquidação.

O saldo negativo foi reduzido de R\$ 113.877,55 para R\$ 36.629,39, e imputado às compensações de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2003, veiculadas em DCOMP.

A autoridade administrativa também discorre sobre a apuração da CSLL no ano-calendário 2002, mas suas verificações não repercutem no presente litígio.

Manifestando sua inconformidade, a interessada apresentou alguns comprovantes de retenção que logrou obter, observou que não lhe cabe *fazer as declarações de retenção do IRPJ em nome de seus tomadores de serviços e muito menos enviá-las*, e defendeu a prova de seu crédito mediante apresentação de suas faturas devidamente escrituradas em seu Livro Diário.

A Turma julgadora admitiu como comprovada apenas a retenção de R\$ 60,70 demonstrada no comprovante de retenção juntado à impugnação, reproduzindo a legislação que impõe ao sujeito passivo o dever de se resguardar com referida demonstração para valer-se das retenções sofridas ao longo do período de apuração.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/08/2008 (fl. 676), a contribuinte postou recurso voluntário em data que não é possível distinguir no carimbo de postagem (fls. 680/688), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, arguindo ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como a ocorrência

Processo nº 10805.720241/2006-61
Acórdão n.º **1101-000.987**

S1-C1T1
Fl. 4

de bitributação, e reportando-se a julgados deste Conselho que admitem a prova da retenção por meio de *documentos indiretos*.

Em 17/09/2008 foi intimada de carta cobrança, mas em 19/09/2008 os autos foram encaminhados para apreciação do recurso voluntário pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Não é possível identificar qual a data de postagem do recurso voluntário, mas o carimbo da unidade preparadora à fl. 68 indica que em 05/09/2008 a defesa já se encontrava naquele órgão. Considerando que, intimada em 06/08/2008, a interessada poderia interpor recurso até 05/09/2008, a defesa apresentada deve ser conhecida porque tempestiva.

Trata-se, aqui, da apuração do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002, informado na DIPJ pelo valor de R\$ 113.877,55, em razão do confronto do tributo devido com antecipações a título de retenções (R\$ 113.877,55) e de estimativas (R\$ 147.367,17), conforme demonstrado à fl. 10. Tais estimativas, por sua vez, estão informadas como devidas em vários meses do ano-calendário (fls. 06/09) e às fls. 11/16 consta a Ficha 43 da DIPJ, na qual estão relacionadas 45 (quarenta e cinco) fontes pagadoras que teriam promovido referidas retenções, todas sob o código 1708 (remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica). Às fls. 29/39 constam as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF nas quais a contribuinte foi identificada como beneficiária no ano-calendário 2002.

Intimada a apresentar os comprovantes das referidas retenções (fls. 40/41), a interessada juntou os documentos de fls. 42/269 detalhando mensalmente as notas fiscais emitidas que ensejaram as retenções sofridas, e indicando o correspondente registro em Livro Diário, este também apresentado por cópia, acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento. A autoridade administrativa juntou às fls. 279/300 e 394/401 as DCOMP apresentadas de 14/11/2003 a 01/11/2006, com retificações, nas quais o crédito em referência foi utilizado. Ali também estão relacionadas 54 (cinquenta e quatro) fontes pagadoras dos rendimentos que se sujeitaram a retenção de imposto.

No despacho decisório de fls. 320/330, a autoridade fiscal limita as retenções a R\$ 45.453,35 (montante confirmado em DIRF), na medida em que a contribuinte, intimada, não apresentou os comprovantes de rendimentos, mas apenas demonstrativos de retenções acompanhados do Livro Diário, sem sequer apresentar as correspondentes notas fiscais, as quais, de qualquer forma, por serem documentos emitidos pela requerente, não permitiriam comprovar a efetividade das retenções. Ainda, atesta que parte das estimativas do período não foram confirmadas, porque vinculadas a saldos negativos não reconhecidos nos processos administrativos nº 10805.720239/2006-91 e 10805.720240/2006-16, admitindo na composição do saldo negativo apenas o montante de R\$ 138.537,21 que, somado às retenções confirmadas, resultou no reconhecimento de direito creditório ao sujeito passivo de R\$ 36.629,39. Referido despacho foi cientificado à interessada em 08/10/2007.

Manifestando sua inconformidade, a interessada limitou seus argumentos à glosa de retenções na fonte, apresentando o comprovante juntado às fls. 442/443, bem como as notas fiscais emitidas em relação às demais fontes pagadoras (fls. 444/642). Em recurso voluntário, a contribuinte mais uma vez somente defende a dedução dos valores retidos no período, sem questionar a desconsideração das antecipações computadas no saldo negativo declarado, porque não confirmado o crédito utilizado para sua compensação.

É certo que os processos administrativos nº 10805.720239/2006-91 e 10805.720240/2006-16 encontram-se neste Conselho, o primeiro aguardando digitalização para sorteio e o segundo distribuído a esta Relatora, e, em tese, o reconhecimento de direito creditório naqueles autos poderia repercutir na formação do saldo negativo aqui utilizado em compensação. Contudo, como a contribuinte não vinculou o presente litígio à matéria tratada naqueles autos, este órgão julgador não poderia determinar, de ofício, que eventual reconhecimento de direito creditório naqueles autos fosse imputado às estimativas que compõe o direito creditório aqui utilizado.

Assim, na medida em que a admissibilidade das estimativas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 não está aqui em discussão, cumpre apenas apreciar a validade da prova juntada pela contribuinte para demonstrar as retenções que integram referido saldo negativo.

Comparando as alegações apresentadas pela recorrente com as parcelas já reconhecidas nestes autos, tem-se a seguinte consolidação:

Fonte Pagadora	CNPJ	DIPJ	DRF	MI	DRJ
Option	00.185.334/0001-87	140,38	128,24	-	-
CSM Cartões de Segurança	00.624.910/0001-45	2.553,12	2.553,12	-	-
Unimed Bragança Paulista	01.029.782/0002-35	720,00	360,00	-	-
Banco Nossa Caixa S A	01.641.591/0001-49		4,38	-	-
Produtos Elsie	01.702.007/0001-18	131,60	148,29	-	-
FEBEM	44.480.283/0001-91	-	-	60,70	60,70
Splice	45.397.007/0001-27	588,67	729,88	-	-
Exel Global Logística do Brasil	46.044.913/0001-00	177,03	177,03	-	-
Fund para Des Med Hosp	46.230.439/0001-01	51,57	51,57	-	-
Hospital Guilherme Álvaro	46.374.500/0016-70	13.822,40	-	-	-
Hospital Geral Jesus T. da Costa	46.374.500/0109-04	13.194,83	-	-	-
Hospital Geral de Taipas	46.374.500/0111-29	10.279,01	-	-	-
Hospital Regional Sul	46.374.500/0112-00	9.012,69	-	-	-
Hospital e Matern. Interlagos	46.374.500/0130-91	6.496,16	-	-	-
Hospital Psiquiátrico Pinel	46.374.500/0132-53	785,65	-	-	-
Sec. Gov. e Gestão Estratégica	46.379.400/0001-50	12.306,89	-	-	-
Prefeitura do Mun de SP	46.392.130/0003-80	5.936,59	23.120,87	-	-
Bunker	47.100.862/0001-50	694,05	696,78	-	-
ICA Telecomunicações	47.103.106/0001-84	1.602,06	1.584,84	-	-
Cia Brasileira de Distribuição	47.508.411/0001-56	3.378,40	-	-	-
Irmãos Russi	50.947.761/0001-23	16.044,94	-	-	-
Int Hemodiálise Sorocaba	54.329.859/0001-78	637,52	632,77	-	-
DaimlerChrysler do Brasil	59.104.273/0001-29	98,29	96,01	-	-
Ibrame	60.846.599/0001-00	926,11	926,11	-	-
Laboratório Sardalina	60.885.613/0001-85	1.652,51	2.070,97	-	-
Santa Helena Comércio	61.980.272/0001-90	662,99	211,38	-	-
CIESP	62.226.170/0001-46	10.579,43	10.644,44	-	-
Siemefre - Sind. Est. Ind. Equip.	62.520.960/0001-30	60,00	-	-	-
Sind Ind. Prod. Cim. Estado de SP	62.648.563/0001-48	53,36	25,52	-	-
Matec	64.978.646/0001-20	659,75	659,73	-	-
Hemodialise Sorocaba	67.361.402/0001-92	631,55	631,42	-	-
Totais		113.877,55	45.453,35	60,70	60,70

A contribuinte juntou, em sua manifestação de inconformidade, as notas fiscais referentes às seguintes fontes pagadoras:

Fonte Pagadora	CNPJ	DIPJ	DRF	MI	DRJ
Unimed Bragança Paulista	01.029.782/0002-35	720,00	360,00	-	-
Hospital Guilherme Álvaro	46.374.500/0016-70	13.822,40	-	-	-
Hospital Geral Jesus T. da Costa	46.374.500/0109-04	13.194,83	-	-	-
Hospital Geral de Taipas	46.374.500/0111-29	10.279,01	-	-	-
Hospital e Matern. Interlagos	46.374.500/0130-91	6.496,16	-	-	-
Hospital Psiquiátrico Pinel	46.374.500/0132-53	785,65	-	-	-
Sec. Gov. e Gestão Estratégica	46.379.400/0001-50	12.306,89	-	-	-
Prefeitura do Mun de SP	46.392.130/0003-80	5.936,59	23.120,87	-	-
Cia Brasileira de Distribuição	47.508.411/0001-56	3.378,40	-	-	-
Int Hemodiálise Sorocaba	54.329.859/0001-78	637,52	632,77	-	-
DaimlerChrysler do Brasil	59.104.273/0001-29	98,29	96,01	-	-
Laboratório Sardalina	60.885.613/0001-85	1.652,51	2.070,97	-	-
Siemefre - Sind. Est. Ind. Equip.	62.520.960/0001-30	60,00	-	-	-
Sind Ind. Prod. Cim. Estado de SP	62.648.563/0001-48	53,36	25,52	-	-
Totais		69.421,61	26.306,14	-	-

De plano resta dispensada a análise da prova concernente às fontes pagadoras Prefeitura Municipal de São Paulo e Laboratório Sardalina, na medida em que já foi reconhecido à interessada montante superior à retenção por ela indicada em DIPJ.

Assim, o litígio centra-se nas retenções promovidas pelas seguintes fontes pagadoras:

Fonte Pagadora	CNPJ	DIPJ	DRF	MI	DRJ
Unimed Bragança Paulista	01.029.782/0002-35	720,00	360,00	-	-
Hospital Guilherme Álvaro	46.374.500/0016-70	13.822,40	-	-	-
Hospital Geral Jesus T. da Costa	46.374.500/0109-04	13.194,83	-	-	-
Hospital Geral de Taipas	46.374.500/0111-29	10.279,01	-	-	-
Hospital e Matern. Interlagos	46.374.500/0130-91	6.496,16	-	-	-
Hospital Psiquiátrico Pinel	46.374.500/0132-53	785,65	-	-	-
Sec. Gov. e Gestão Estratégica	46.379.400/0001-50	12.306,89	-	-	-
Cia Brasileira de Distribuição	47.508.411/0001-56	3.378,40	-	-	-
Int Hemodiálise Sorocaba	54.329.859/0001-78	637,52	632,77	-	-
DaimlerChrysler do Brasil	59.104.273/0001-29	98,29	96,01	-	-
Simefre - Sind. Est. Ind. Equip.	62.520.960/0001-30	60,00	-	-	-
Sind Ind. Prod. Cim. Estado de SP	62.648.563/0001-48	53,36	25,52	-	-
Totais		61.832,51	1.114,30	-	-

Observa-se, neste conjunto, que a maior parte das fontes pagadoras que não apresentaram DIRF, excluída a referência à Cia. Brasileira de Distribuição e ao SIMEFRE, aparentam prestar serviços públicos, podendo representar a órgãos da administração pública.

Em tais condições, a Receita Federal já se manifestou, em Solução de Consulta, favoravelmente à comprovação, por meios indiretos, das retenções sofridas pelos prestadores de serviços. Neste sentido é a ementa da Solução de Consulta SRRF/5ª RF/DISIT nº 19/2004:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ementa: COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA.

Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 5º e 28 da IN SRF nº 306, de 2003; art. 923 do Decreto nº 3.000, de 1999.

É certo que a Lei nº 7.450/85 estabelece, em seu art. 55, que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Por sua vez, o art. 86 da Lei nº 8.981/95 obriga as fontes pagadoras a fornecer tais documentos e fixa multa de cinquenta Ufirs por documento que deixar de ser fornecido ou fornecido com inexatidão.

Contudo, como o prestador de serviços não dispõe de meios cogentes próprios para obrigar a fonte pagadora a fornecer-lhe referidos comprovantes, sua ausência não pode ensejar a impossibilidade de dedução daquela antecipação, sem que outra forma de prova lhe seja facultada, mormente tendo em conta que o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, dispõe que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 923).

No presente caso, a contribuinte apresentou à autoridade fiscal demonstrativo das retenções, com referências à emissão da nota fiscal e seu pagamento, acompanhado de sua escrituração no Livro Diário. Deixou, porém, de apresentar as notas fiscais, que somente vieram aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade. Assim, cumpre avaliar se as notas fiscais apresentadas suportam as operações alegadas e se a escrituração destas evidencia as retenções pretendida pela contribuinte.

É certo que, como apontou a autoridade fiscal que primeiro examinou a pretensão da contribuinte, as provas por ela apresentadas correspondem a documentos produzidos por ela própria, sem intervenção de terceiros. Todavia, não se pode olvidar que, antes de utilizar o indébito, contemporaneamente ao período no qual o saldo negativo foi apurado, a contribuinte apresentou DIPJ cuja intempestividade não foi suscitada pela autoridade fiscal, lá relacionando as fontes pagadoras e as retenções sofridas, as quais guardam correspondência com o total deduzido na apuração do IRPJ devido em 2002. E, intimada durante o procedimento de análise desta apuração, iniciado cerca de 5 (cinco) anos depois daquela declaração prestada ao Fisco, a contribuinte apresentou demonstrativo consistente com as retenções informadas na DIPJ, e com quase total equivalência com seus registros contábeis expostos em Livro Diário autenticado contemporaneamente à época em que apresentada a DIPJ. Para além disso, as notas fiscais apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade denotam prestação de serviços contínuos a empresas privadas e órgãos públicos, com valores uniformes ao longo do período fiscalizado, e por várias vezes acompanhadas de cartas de correção ou de correspondências remetidas pelos clientes,

denotando operações efetivas. Logo, nada há que desabone a qualidade probatória dos elementos apresentados.

E, do exame nos autos, constata-se que a contribuinte contabilizou as notas fiscais de serviço creditando a conta de receita nº 302.005 seu valor bruto, mas registrando direitos a receber na conta nº 107.0XX (final variável conforme o cliente) apenas pelo valor líquido da retenção de imposto de renda, esta contabilizada a débito da conta nº 153.007, possivelmente como imposto a recuperar. O recebimento dos serviços prestados se dá pelo valor líquido das notas fiscais, inclusive já reduzido pela retenção para a Seguridade Social (11%), e em regra é contabilizado um ou mais meses depois da emissão da nota fiscal, a débito de conta de disponibilidade nº 101-00X (final variável conforme o destino) e a crédito da conta representativa de direitos a receber (nº 107.0XX).

Note-se que algumas retenções somente são confirmadas pelo pagamento do valor líquido das notas fiscais ocorrido no ano-calendário 2003. Porém, como a contabilização da receita se verificou no ano-calendário 2002, observado está o entendimento que orienta a Súmula CARF nº 80 (*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*).

Na quase totalidade dos casos em debate constam dos autos as notas fiscais emitidas em favor das fontes pagadoras alegadas, demonstrando o valor da operação e a retenção destacada, bem como os lançamentos contábeis de reconhecimento da receita e do recebimento do direito já líquido da retenção sofrida. A abordagem individualizada abaixo evidencia as folhas dos autos nas quais constam referidas informações.

Unimed Bragança Paulista - CNPJ nº 01.029.782/0002-35

A recorrente demonstra que emitiu 12 (doze) notas fiscais ao longo do ano-calendário 2002, e em cada uma delas sofreu retenção de R\$ 60,00, muito embora parte delas somente tenha sido quitada pela fonte pagadora em 2003, provável razão de esta somente ter informado, em DIRF, retenções no valor de R\$ 360,00. Como as receitas foram contabilizadas no ano-calendário 2002, deve ser integralmente admitida a dedução dos valores retidos no montante de R\$ 720,00. Ressalte-se que a contribuinte deixou de juntar aos autos a folha nº 385 do Livro Diário, na qual estaria registrado o recebimento da nota fiscal nº 245, mas tendo em conta a regularidade dos demais registros do período em questão, não há óbices ao reconhecimento integral das retenções sofridas.

Fonte Pagadora: Unimed Bragança Paulista - CNPJ nº 01.029.782/0002-35							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
107	1/2/2002	6.000,00	60,00	467	5.280,00	20/3/2002	107
150	1/3/2002	6.000,00	60,00	487	5.280,00	2/5/2002	131
152	1/3/2002	6.000,00	60,00	488	5.280,00	22/5/2002	141
201	1/4/2002	6.000,00	60,00	516	5.280,00	18/7/2002	169
245	1/5/2002	6.000,00	60,00	537	5.280,00	9/8/2002	NC
289	1/6/2002	6.000,00	60,00	557	5.280,00	27/9/2002	199
335	1/7/2002	6.000,00	60,00	574	5.280,00	7/10/2002	205
369	1/8/2002	6.000,00	60,00	584	5.280,00	27/11/2002	227
406	1/9/2002	6.000,00	60,00	593	5.280,00	24/2/2003	256
443	1/10/2002	6.000,00	60,00	605	5.280,00	13/3/2003	257
478	1/11/2002	6.000,00	60,00	616	5.280,00	4/4/2003	259
518	1/12/2002	6.000,00	60,00	632	5.280,00	17/10/2003	267
Totais		72.000,00	720,00				

Hospital Guilherme Álvaro - CNPJ nº 46.374.500/0016-70

A recorrente demonstra que emitiu 10 (doze) notas fiscais ao longo do ano-calendário 2002 que ensejaram retenção de R\$ 1.065,14 e três notas com retenção de R\$ 1.057,00, perfazendo o total deduzido no período de R\$ 13.822,40. Aqui, também, embora parte das notas fiscais somente tenha sido quitada pela fonte pagadora em 2003, as receitas foram contabilizadas no ano-calendário 2002, de modo que deve ser integralmente admitida a dedução dos valores retidos no montante de R\$ 13.822,40.

Fonte Pagadora: Hospital Guilherme Álvaro - CNPJ nº 46.374.500/0016-70							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
72	2/1/2002	106.514,22	1.065,14	449	93.732,52	26/3/2002	110
111	1/2/2002	106.514,22	1.065,14	468	93.732,52	29/4/2002	128
153	1/3/2002	106.514,22	1.065,14	489/490	93.732,52	31/5/2002	144
202	1/4/2002	106.514,22	1.065,14	517	93.732,52	5/7/2002	163
246	1/5/2002	106.514,22	1.065,14	538	93.732,52	8/8/2002	179
290	1/6/2002	106.514,22	1.065,14	558	93.732,52	9/9/2002	191
336	1/7/2002	106.514,22	1.065,14	575	93.732,52	8/10/2002	205
370	1/8/2002	106.514,22	1.065,14	585	93.732,52	8/11/2002	221
407	1/9/2002	106.514,22	1.065,14	594	93.732,52	11/12/2002	235
444	1/10/2002	106.514,22	1.065,14	606	93.732,52	16/12/2002	240
492	1/11/2002	105.699,64	1.057,00	623	93.015,68	15/1/2003	252
517	1/12/2002	105.699,64	1.057,00	631	93.015,68	13/3/2003	257
551	26/12/2002	105.699,64	1.057,00	640	93.015,68	22/4/2003	261
Totais		1.382.241,12	13.822,40				

Hospital Geral Jesus T. da Costa - CNPJ nº 46.374.500/0109-04

A recorrente alega que sofreu retenções de R\$ 13.194,83, e elas estão evidenciadas em notas fiscais emitidas em favor daquela fonte pagadora, que pagou à interessada apenas o valor líquido devido contabilizado conforme tabela abaixo, mesmo em

relação às notas fiscais nº 118, 160, 167, 208, 252, 339, 373, 410, 447, 481, 537, que apesar de indicarem as retenções que seriam devidas, apresentam valor líquido igual ao valor bruto dos serviços.

Embora apresentando a nota fiscal nº 557, a contribuinte não fez uso desta dedução no período em questão. De outro lado, a contribuinte não apresentou as notas fiscais nº 67 e 68, mas demonstrou sua contabilização e recebimento pelo valor líquido, a qual, inclusive, observou o mesmo padrão verificado no mês de janeiro/2001, durante as análises do processo administrativo nº 10805.720240/2006-16.

Assim, deve ser admitido o valor deduzido no período, de R\$ 13.194,83.

Fonte Pagadora: Hospital Geral Jesus T. da Costa - CNPJ nº 46.374.500/0109-04							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
67	2/1/2002	49.933,49	499,33		43.941,48	26/3/2002	110
68	2/1/2002	47.785,72	477,86		42.051,43	26/3/2002	110
118	1/2/2002	102.397,97	1.023,98	472	90.110,21	29/4/2002	128
160	1/3/2002	102.397,97	1.023,98	494	90.110,21	31/5/2002	144
167	4/3/2002	40.774,40	407,74	496	35.881,48	31/5/2002	144
208	1/4/2002	102.397,97	1.023,98	521	90.110,21	5/7/2002	163
252	1/5/2002	102.397,97	1.023,98	542	90.110,21	8/8/2002	179
296	1/6/2002	102.397,97	1.023,98	563/565	90.110,21	9/9/2002	191
339	1/7/2002	102.397,97	1.023,98	578	90.110,21	8/10/2002	205
373	1/8/2002	102.397,97	1.023,98	588	90.110,21	8/11/2002	221
410	1/9/2002	102.397,97	1.023,98	596	90.110,21	11/12/2002	235
447	1/10/2002	102.397,97	1.023,98	608/609	90.110,21	16/12/2002	240
481	1/11/2002	102.397,57	1.023,98	618/619	90.109,86	15/1/2003	252
537	1/12/2002	102.397,97	1.023,98	635	90.110,21	13/3/2003	257
556	26/12/2002	54.612,25	546,12	641	48.058,78	15/4/2003	260
557	26/12/2002	47.714,63	477,14	642	41.988,88	12/6/2003	NC
Totais		1.367.197,76	13.671,97				

Hospital Geral de Taipas - CNPJ nº 46.374.500/0111-29

A recorrente demonstra que emitiu 13 (treze) notas fiscais com retenções que oscilam em torno de R\$ 850,00, e totalizam R\$ 10.279,01, consoante deduzido na DIPJ. Os registros contábeis evidenciam que os recebimentos se verificaram pelo valor líquido das retenções, como abaixo demonstrado, de modo que deve ser admitida a dedução total de R\$ 10.279,01.

Processo nº 10805.720241/2006-61
Acórdão nº 1101-000.987

S1-C1T1
Fl. 12

Fonte Pagadora: Hospital Geral de Taipas - CNPJ nº 46.374.500/0111-29							
Nota Fiscal de Serviços				Livro Diário			
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
71	2/1/2002	85.518,59	855,19	448	75.256,36	26/3/2002	110
122	1/2/2002	85.821,69	858,22	473	75.523,08	29/4/2002	128
164	1/3/2002	85.649,57	856,50	495	75.371,62	31/5/2002	144
216	1/4/2002	85.408,69	854,09	522	75.159,64	5/7/2002	163
259	1/5/2002	85.699,02	856,69	543	75.415,44	8/8/2002	179
309	3/6/2002	85.822,39	858,22	566	75.523,71	9/9/2002	191
349	1/7/2002	85.560,24	855,60	579	75.293,01	8/10/2002	205
387	1/8/2002	85.821,69	858,22	589	75.523,08	8/11/2002	221
426	1/9/2002	85.707,03	857,07	598	75.422,19	28/11/2002	228
458	1/10/2002	85.618,18	856,18	611	75.344,00	11/12/2002	235
495	1/11/2002	16.610,64	166,11	624	14.617,36	16/12/2002	240
500	6/11/2002	69.087,45	690,87	625	60.796,96	15/1/2003	252
538	1/12/2002	85.605,19	856,05	636	75.332,57	15/4/2003	260
Totais		1.027.930,37	10.279,01				

Hospital e Matern. Interlagos - CNPJ nº 46.374.500/0130-91

A recorrente demonstra que emitiu 11 (onze) notas fiscais com retenções individuais de R\$ 590,56, totalizando a dedução indicada na DIPJ de R\$ 6.496,16. Os registros contábeis evidenciam que os recebimentos se verificaram pelo valor líquido das retenções, como abaixo demonstrado, de modo que deve ser admitida a dedução total de R\$ 6.496,16.

Fonte Pagadora: Hospital Geral de Taipas - CNPJ nº 46.374.500/0111-29							
Nota Fiscal de Serviços				Livro Diário			
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
112	1/2/2002	59.056,37	590,56	469	51.969,61	31/5/2002	144
154	1/3/2002	59.056,37	590,56	491	51.969,61	31/5/2002	144
203	1/4/2002	59.056,37	590,56	518	51.969,61	5/7/2002	163
247	1/5/2002	59.056,37	590,56	539	51.969,61	8/8/2002	179
291	1/6/2002	59.056,37	590,56	559	51.969,61	9/9/2002	192
337	1/7/2002	59.056,37	590,56	576	51.969,61	8/10/2002	206
371	1/8/2002	59.056,27	590,56	586	51.969,52	8/11/2002	221
409	1/9/2002	59.056,17	590,56	595	51.969,43	11/12/2002	235
445	1/10/2002	59.056,17	590,56	607	51.969,43	16/12/2002	240
479	1/11/2002	59.056,17	590,56	617	51.969,43	15/1/2003	252
519	1/12/2002	59.056,17	590,56	633	51.969,43	13/3/2003	257
Totais		649.619,17	6.496,16				

Hospital Psiquiátrico Pinel - CNPJ nº 46.374.500/0132-53

A recorrente demonstra que emitiu 5 (cinco) notas fiscais com retenções de R\$ 147,31, que somadas a uma quinta nota com retenção de R\$ 49,10, totalizam R\$ 785,65, como deduzido na DIPJ (R\$ 785,65). Os registros contábeis evidenciam que os recebimentos se verificaram pelo valor líquido das retenções, como abaixo demonstrado, de modo que deve ser admitida a dedução total de R\$ 785,65.

Fonte Pagadora: Hospital Psiquiátrico Pinel - CNPJ nº 46.374.500/0132-53							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
114	1/2/2002	14.730,69	147,31	470	12.963,00	29/4/2002	128
156	1/3/2002	14.730,69	147,31	492	12.963,00	31/5/2002	144
204	1/4/2002	14.730,69	147,31	519	12.963,00	5/7/2002	163
248	1/5/2002	14.730,69	147,31	540	12.963,00	8/8/2002	179
292	1/6/2002	14.730,69	147,31	560	12.963,00	9/9/2002	192
351	1/7/2002	4.910,20	49,10	580	4.320,98	8/10/2002	206
Totais		78.563,65	785,65				

Sec. Gov. e Gestão Estratégica - CNPJ nº 46.379.400/0001-50

A recorrente alega que sofreu retenções de R\$ 12.306,89, e elas estão quase totalmente evidenciadas em notas fiscais emitidas em favor daquela fonte pagadora, que pagou à interessada apenas o valor líquido devido contabilizado conforme tabela abaixo, mesmo em relação às notas fiscais nº 450, 577, 587, 597, 610, 620 e 634 que, apesar de indicarem as retenções que seriam devidas, apresentam valor líquido igual ao valor bruto dos serviços. Considerando, porém, que as retenções totalizam R\$ 12.306,29, deve ser admitida parcialmente sua dedução na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002.

Fonte Pagadora: Sec. Gov. e Gestão Estratégica - CNPJ nº 46.379.400/0001-50							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
73	2/1/2002	99.765,78	997,66	450	87.793,88	17/1/2002	75
115	1/2/2002	99.765,78	997,66	471	87.793,88	19/2/2002	87
157	1/3/2002	99.765,78	997,66	493	87.793,88	14/3/2002	101
205	1/4/2002	99.765,78	997,66	520	87.793,88	15/4/2002	123
249	1/5/2002	99.765,78	997,66	541	87.793,88	17/5/2002	137
293	1/6/2002	99.765,78	997,66	561/562	87.793,88	21/6/2002	156
338	1/7/2002	99.765,78	997,66	577	87.793,88	17/7/2002	168
372	1/8/2002	99.765,78	997,66	587	87.793,88	15/8/2002	182
421	1/9/2002	99.765,78	997,66	597	87.793,88	25/9/2002	198
431	10/9/2002	5.918,21	59,18	600/601	5.208,03	25/9/2002	198
455	1/10/2002	108.939,01	1.089,39	610	95.866,33	11/10/2002	208
489	1/11/2002	108.939,21	1.089,39	620	95.866,53	21/11/2002	226
528	1/12/2002	108.939,01	1.089,39	634	95.866,33	13/12/2002	237
Totais		1.230.627,46	12.306,29				

Cia Brasileira de Distribuição - CNPJ nº 47.508.411/0001-56

A recorrente demonstra que emitiu mensalmente 10 (dez) notas fiscais em favor de diferentes filiais da empresa, com retenções mensais de R\$ 702,50, que declinaram a partir de maio e deixaram de existir depois de junho/2002, mas totalizam R\$ 3.378,40 como indicado pela interessada em DIPJ. Os registros contábeis evidenciam que os recebimentos se verificaram pelo valor líquido das retenções, como abaixo demonstrado, de modo que deve ser admitida a dedução total de R\$ 3.378,40, não representando óbices a ausência das folhas do

Livro Diário nas quais estariam escriturados os recebimentos das notas fiscais nº 133, 176, 265 e 275, tendo em conta a regularidade das demais operações em volume representativo.

Fonte Pagadora: Cia. Brasileira de Distribuição - CNPJ 47.508.411/0001-56							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
85	15/1/2002	11.400,00	114,00	453	10.032,00	5/2/2002	83
86	15/1/2002	6.300,00	63,00	454	5.544,00	5/2/2002	83
87	15/1/2002	6.370,00	63,70	455	5.605,60	5/2/2002	83
88	15/1/2002	8.190,00	81,90	456	7.207,20	24/1/2002	78
89	15/1/2002	8.100,00	81,00	457	7.128,00	5/2/2002	83
90	15/1/2002	6.370,00	63,70	458	5.605,60	1/2/2002	82
91	15/1/2002	10.920,00	109,20	459	9.609,60	1/2/2002	82
92	15/1/2002	2.700,00	27,00	460	2.376,00	18/2/2002	86
93	15/1/2002	8.100,00	81,00	461	7.128,00	1/2/2002	82
94	15/1/2002	1.800,00	18,00	462	1.584,00	24/1/2002	77
126	15/2/2002	11.400,00	114,00	474	10.032,00	5/3/2002	97
127	15/2/2002	6.300,00	63,00	475	5.544,00	5/3/2002	97
128	15/2/2002	6.370,00	63,70	476	5.605,60	5/3/2002	97
129	15/2/2002	8.190,00	81,90	477	7.207,20	5/3/2002	97
130	15/2/2002	8.100,00	81,00	478	7.128,00	22/3/2002	108
131	15/2/2002	6.370,00	63,70	479	5.605,60	27/2/2002	92
132	15/2/2002	10.920,00	109,20	480	9.609,60	27/2/2002	92
133	15/2/2002	2.700,00	27,00	481	2.376,00	6/3/2002	NC
134	15/2/2002	8.100,00	81,00	482	7.128,00	27/2/2002	92
135	15/2/2002	1.800,00	18,00	483	1.584,00	5/3/2002	97
171	15/3/2002	11.400,00	114,00	499	10.032,00	4/4/2002	116
172	15/3/2002	6.300,00	63,00	502	5.544,00	25/3/2002	109
173	15/3/2002	6.370,00	63,70	503	5.605,60	4/4/2002	116
175	15/3/2002	8.190,00	81,90	504/505	7.207,20	5/4/2002	117
176	15/3/2002	8.100,00	81,00	506	7.128,00	8/4/2002	NC
178	15/3/2002	6.370,00	63,70	507	5.605,60	3/4/2002	115
179	15/3/2002	10.920,00	109,20	508	9.609,60	4/4/2002	116
180	15/3/2002	2.700,00	27,00	509	2.376,00	28/3/2002	111
181	15/3/2002	8.100,00	81,00	510	7.128,00	4/4/2002	116
182	15/3/2002	1.800,00	18,00	511	1.584,00	4/4/2002	116
220	15/4/2002	11.400,00	114,00	523	10.032,00	6/6/2002	150
221	15/4/2002	6.210,00	62,10	524	5.464,80	25/4/2002	127
222	15/4/2002	6.370,00	63,70	525	5.605,60	6/5/2002	132
223	15/4/2002	8.190,00	81,90	526	7.207,20	23/4/2002	126
224	15/4/2002	8.100,00	81,00	527	7.128,00	6/5/2002	132
225	15/4/2002	6.370,00	63,70	528	5.605,60	6/5/2002	132
226	15/4/2002	10.920,00	109,20	529	9.609,60	6/5/2002	132
227	15/4/2002	2.700,00	27,00	530/531	2.376,00	6/5/2002	132
228	15/4/2002	8.100,00	81,00	532	7.128,00	6/5/2002	132
229	15/4/2002	1.800,00	18,00	533	1.584,00	23/4/2002	126
262	15/5/2002	7.220,00	72,20	544	6.353,60	22/5/2002	141
263	15/5/2002	3.360,00	33,60	545	2.956,80	22/5/2002	141
264	15/5/2002	6.370,00	63,70	546	5.605,60	22/5/2002	141
265	15/5/2002	8.190,00	81,90	547	7.207,20	1/6/2002	NC
266	15/5/2002	4.320,00	43,20	548	3.801,60	21/5/2002	140
267	15/5/2002	10.920,00	109,20	549	9.609,60	22/5/2002	141

Fonte Pagadora: Cia. Brasileira de Distribuição - CNPJ 47.508.411/0001-56							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
268	15/5/2002	2.700,00	27,00	550	2.376,00	28/5/2002	143
270	15/5/2002	5.130,00	51,30	551	4.514,40	5/6/2002	150
271	15/5/2002	1.320,00	13,20	552	1.161,60	25/6/2002	NC
273	15/5/2002	5.520,67	55,21	553	4.858,19	22/5/2002	141
312	18/6/2002	424,67	4,25	567	373,71	28/6/2002	159
313	18/6/2002	546,00	5,46	568	480,48	28/6/2002	159
314	18/6/2002	728,00	7,28	569	640,64	27/6/2002	158
315	18/6/2002	180,00	1,80	570	158,40	5/7/2002	163
Totais		337.839,34	3.378,40				

Int Hemodiálise Sorocaba - CNPJ nº 54.329.859/0001-78

A recorrente demonstra que emitiu 12 (doze) notas fiscais que ensejaram retenções em torno de R\$ 50,00 cada, mas totalizam o valor indicado em DIPJ R\$ 637,52, superior àquele informado pela fonte pagadora em DIRF (R\$ 632,77). Os registros contábeis evidenciam que os recebimentos se verificaram pelo valor líquido das retenções, como abaixo demonstrado, de modo que deve ser admitida a dedução pelo valor de R\$ 637,52, não representando óbices a ausência da folha do Livro Diário na qual estaria escriturado o recebimento da nota fiscal nº 434, tendo em conta a regularidade de todas as outras operações verificados.

Fonte Pagadora: Int Hemodiálise Sorocaba - CNPJ nº 54.329.859/0001-78							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
99	21/1/2002	4.994,33	49,94	465	4.395,01	5/2/2002	83
140	20/2/2002	4.994,33	49,94	486	4.395,01	5/3/2002	97
187	20/3/2002	4.994,33	49,94	514	4.395,01	5/4/2002	117
234	20/4/2002	4.994,33	49,94	536	4.395,01	1/6/2002	147
278	20/5/2002	4.994,33	49,94	556	4.395,01	6/6/2002	150
326	1/7/2002	5.950,25	59,50	573	5.236,22	8/7/2002	164
358	20/7/2002	5.472,29	54,72	583	4.815,62	6/8/2002	178
393	20/8/2002	5.472,29	54,72	592	4.815,62	5/9/2002	190
434	20/9/2002	5.472,29	54,72	604	4.815,62	8/10/2002	NC
467	20/10/2002	5.472,29	54,72	615	4.815,62	6/11/2002	219
504	20/11/2002	5.472,29	54,72	628	4.815,62	6/12/2002	234
543	16/12/2002	5.472,29	54,72	639	4.815,62	6/1/2003	250
Totais		63.755,64	637,52				

DaimlerChrysler do Brasil - CNPJ nº 59.104.273/0001-29

A recorrente alega que sofreu retenções de R\$ 98,29, superiores às informadas pela fonte pagadora (R\$ 96,01), e elas estão evidenciadas em notas fiscais emitidas em favor daquela fonte pagadora, que pagou à interessada apenas o valor líquido devido contabilizado conforme tabela abaixo, mesmo em relação às notas fiscais nº 599 e 626 que, apesar de indicarem as retenções que seriam devidas, apresentam valor líquido igual ao valor

bruto dos serviços. Assim, deve ser admitida a dedução de R\$ 98,29 na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002, não representando óbice a falta de juntada da folha do Livro Diário na qual estaria contabilizado o recebimento da nota fiscal nº 464, dada a regularidade dos demais registros semelhantes.

Fonte Pagadora: DaimlerChrysler do Brasil - CNPJ nº 59.104.273/0001-29							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
196	20/3/2002	3.950,00	39,50	515	3.476,00	16/4/2002	123
430	10/9/2002	2.044,96	20,45	599	1.799,56	17/10/2002	209
464	10/10/2002	766,86	7,67	612	674,84	2/12/2002	NC
501	18/11/2002	3.066,64	30,67	626	2.698,64	16/12/2002	240
Totais		9.828,46	98,29				

Simefre - Sind. Est. Ind. Equip. - CNPJ nº 62.520.960/0001-30

A recorrente demonstra que emitiu 12 (doze) notas fiscais que ensejaram retenções individuais de R\$ 5,00, totalizando o valor de R\$ 60,00 deduzido na DIPJ. Os registros contábeis evidenciam que os recebimentos se verificaram pelo valor líquido das retenções, como abaixo demonstrado, de modo que deve ser admitida a dedução total de R\$ 60,00, não representando óbices a ausência das folhas do Livro Diário nas quais estariam escriturados os recebimentos das notas fiscais nº 355 e 391, tendo em conta a regularidade das demais operações em volume representativo.

Fonte Pagadora: Simefre - Sind. Est. Ind. Equip. - CNPJ nº 62.520.960/0001-30							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
7	13/12/2002	500,00	5,00	638	440,00	15/7/2003	265
97	21/1/2002	500,00	5,00	464	440,00	7/5/2002	133
138	20/2/2002	500,00	5,00	485	440,00	5/8/2002	177
185	20/3/2002	500,00	5,00	513	440,00	5/9/2002	190
232	20/4/2002	500,00	5,00	535	440,00	5/11/2002	218
276	20/5/2002	500,00	5,00	555	440,00	5/12/2002	233
318	20/6/2002	500,00	5,00	572	440,00	15/1/2003	252
355	20/7/2002	500,00	5,00	582	440,00	17/2/2003	NC
391	20/8/2002	500,00	5,00	591	440,00	6/3/2003	NC
433	20/9/2002	500,00	5,00	603	440,00	15/4/2003	260
466	20/10/2002	500,00	5,00	614	440,00	15/5/2003	262
503	20/11/2002	500,00	5,00	627	440,00	23/6/2003	264
Totais		6.000,00	60,00				

Sind Ind. Prod. Cim. Estado de SP - CNPJ nº 62.648.563/0001-48

A recorrente demonstra que emitiu 12 (doze) notas fiscais que ensejaram retenções individuais de R\$ 2,32, totalizando o valor de R\$ 27,84, e não o montante de R\$ 53,36 deduzido na DIPJ. Os registros contábeis evidenciam que os recebimentos se verificaram pelo valor líquido das retenções, como abaixo demonstrado, de modo que deve ser admitida a dedução parcial de R\$ 27,84, não representando óbices a ausência da folha do Livro Diário na

qual estaria escriturado o recebimento da nota fiscal nº 512, tendo em conta a regularidade das demais operações em volume representativo.

Fonte Pagadora: Sind Ind. Prod. Cim. Estado de SP - CNPJ nº 62.648.563/0001-48							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vi. Líquido	Data	Fl.
96	21/1/2002	232,00	2,32	463	204,16	5/2/2002	83
137	20/2/2002	232,00	2,32	484	204,16	18/3/2002	104
184	20/3/2002	232,00	2,32	512	204,16	5/4/2002	117
231	20/4/2002	232,00	2,32	534	204,16	7/5/2002	133
275	20/5/2002	232,00	2,32	554	204,16	5/6/2002	150
317	20/6/2002	232,00	2,32	571	204,16	31/7/2002	174
354	20/7/2002	232,00	2,32	581	204,16	26/8/2002	187
390	20/8/2002	232,00	2,32	590	204,16	2/10/2002	203
432	20/9/2002	232,00	2,32	602	204,16	4/11/2002	217
465	20/10/2002	232,00	2,32	613	204,16	6/2/2003	255
512	20/11/2002	232,00	2,32	630	204,16	11/3/2003	NC
541	13/12/2002	232,00	2,32	637	204,16	2/4/2003	258
Totais		2.784,00	27,84				

Encerrando, relativamente aos itens em litígio, devem ser admitidas as seguintes retenções no cômputo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002:

Fonte Pagadora	CNPJ	DIPJ	DRF	MI	R.Voluntário
Unimed Bragança Paulista	01.029.782/0002-35	720,00	360,00		360,00
Hospital Guilherme Álvaro	46.374.500/0016-70	13.822,40	-		13.822,40
Hospital Geral Jesus T. da Costa	46.374.500/0109-04	13.194,83	-		13.194,83
Hospital Geral de Taipas	46.374.500/0111-29	10.279,01	-		10.279,01
Hospital e Matern. Interlagos	46.374.500/0130-91	6.496,16	-		6.496,16
Hospital Psiquiátrico Pinel	46.374.500/0132-53	785,65	-		785,65
Sec. Gov. e Gestão Estratégica	46.379.400/0001-50	12.306,89	-		12.306,29
Cia Brasileira de Distribuição	47.508.411/0001-56	3.378,40	-		3.378,40
Int Hemodiálise Sorocaba	54.329.859/0001-78	637,52	632,77		4,75
DaimlerChrysler do Brasil	59.104.273/0001-29	98,29	96,01		2,28
Siemefre - Sind. Est. Ind. Equip.	62.520.960/0001-30	60,00	-		60,00
Sind Ind. Prod. Cim. Estado de SP	62.648.563/0001-48	53,36	25,52		2,32
Totais		61.832,51	1.114,30	-	60.692,09

Ao final, admite-se parcialmente as retenções deduzidas pela contribuinte para formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, como abaixo resumido:

Fonte Pagadora	CNPJ	DIPJ	DRF	DRJ	R.Voluntário
Option	00.185.334/0001-87	140,38	128,24	-	-
CSM Cartões de Segurança	00.624.910/0001-45	2.553,12	2.553,12	-	-
Unimed Bragança Paulista	01.029.782/0002-35	720,00	360,00	-	360,00
Banco Nossa Caixa S A	01.641.591/0001-49		4,38	-	-
Produtos Elsie	01.702.007/0001-18	131,60	148,29	-	-
FEDEM	44.480.283/0001-91	-	-	60,70	-
Splice	45.397.007/0001-27	588,67	729,88	-	-
Exel Global Logística do Brasil	46.044.913/0001-00	177,03	177,03	-	-
Fund para Des Med Hosp	46.230.439/0001-01	51,57	51,57	-	-
Hospital Guilherme Álvaro	46.374.500/0016-70	13.822,40	-	-	13.822,40
Hospital Geral Jesus T. da Costa	46.374.500/0109-04	13.194,83	-	-	13.194,83
Hospital Geral de Taipas	46.374.500/0111-29	10.279,01	-	-	10.279,01
Hospital Regional Sul	46.374.500/0112-00	9.012,69	-	-	-
Hospital e Matern. Interlagos	46.374.500/0130-91	6.496,16	-	-	6.496,16
Hospital Psiquiátrico Pinel	46.374.500/0132-53	785,65	-	-	785,65
Sec. Gov. e Gestão Estratégica	46.379.400/0001-50	12.306,89	-	-	12.306,29
Prefeitura do Mun de SP	46.392.130/0003-80	5.936,59	23.120,87	-	-
Bunker	47.100.862/0001-50	694,05	696,78	-	-
ICA Telecomunicações	47.103.106/0001-84	1.602,06	1.584,84	-	-
Cia Brasileira de Distribuição	47.508.411/0001-56	3.378,40	-	-	3.378,40
Irmãos Russi	50.947.761/0001-23	16.044,94	-	-	-
Int Hemodiálise Sorocaba	54.329.859/0001-78	637,52	632,77	-	4,75
DaimlerChrysler do Brasil	59.104.273/0001-29	98,29	96,01	-	2,28
Ibrame	60.846.599/0001-00	926,11	926,11	-	-
Laboratório Sardalina	60.885.613/0001-85	1.652,51	2.070,97	-	-
Santa Helena Comércio	61.980.272/0001-90	662,99	211,38	-	-
CIESP	62.226.170/0001-46	10.579,43	10.644,44	-	-
Siemefre - Sind. Est. Ind. Equip.	62.520.960/0001-30	60,00	-	-	60,00
Sind Ind. Prod. Cim. Estado de SP	62.648.563/0001-48	53,36	25,52	-	2,32
Matec	64.978.646/0001-20	659,75	659,73	-	-
Hemodialise Sorocaba	67.361.402/0001-92	631,55	631,42	-	-
Totais		113.877,55	45.453,35	60,70	60.692,09

Considerando que a autoridade fiscal admitira a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 36.629,39, e que a decisão recorrida acresceu-lhe R\$ 60,70, as análises aqui promovidas elevam o direito creditório a R\$ 97.382,18, motivo pelo qual restam acolhidos parcialmente os argumentos deduzidos pela contribuinte em recurso voluntário.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer à interessada direito creditório suplementar de R\$ 60.692,09.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10805.720241/2006-61
Acórdão n.º **1101-000.987**

S1-C1T1
Fl. 19

CÓPIA